ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DATA DE AUTUAÇÃO: 05/03/2020

ASSUNTO: P.L nº. 34/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que visa conceder ao servidor público da polícia civil o direito ao gozo de licença paternidade por 20 (vinte) dias, pelo nascimento ou adoção de filho.

PARECER LEGISLATIVO Nº 074/2019 SPG/PJA/AL

Trata-se de análise jurídica acerca da propositura de lei que dispõe que o Estado concederá aos servidores públicos da polícia civil licença paternidade de 20 (vinte) dias, em razão de nascimento ou adoção de filho, estendendo assim um direito que já é concedido aos servidores públicos em âmbito federal.

O presente processo, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que a relatora nomeada, a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

Inicialmente, urge delinear que ao analisar a constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado uma

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126

análise sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjetiva e objetiva), bem como sob o aspecto material da matéria proposta.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.

Relativamente a inconstitucionalidade formal orgânica, a mesmo decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Neste diapasão, a CRFB/88 estabelece competência concorrente aos Estados para legislarem sobre direitos da policial civil, *in verbis:*

> Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...) XVI – organização, garantias, **direitos e deveres das policias civis.**

De maneira congênere a Constituição Estadual do Tocantins, prevê tal competência, vejamos:

> Art. 6º. Compete ao Estado:
>
> (...) VI – b) **organizar e manter** o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, **a Polícia Civil**, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126

PGA
Fls. 07

Ademais, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

Assim, frisa-se que a mesma se subdivide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de Lei, assim prescreve a Constituição Estadual, veja-se:

> Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> **§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126

Ou seja, a Constituição Estadual atribui iniciativa privativa ao Governador do Estado para legislar sobre a matéria delineada no projeto de lei em análise.

Ainda assim, evidente que tal benefício irá gerar um aumento de despesa ao Estado, haja vista o servidor continuará percebendo seu salário enquanto permanecer licenciado.

Desta forma, embora o adiantado do processo, trata-se de matéria de ordem pública, e por ser insanável causa nulidade absoluta do projeto, que pode ser reconhecida a qualquer tempo nos autos, diante da inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva (em razão da iniciativa), conforme determinação do art. 27, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado do Tocantins de 1989.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126